

LEI N.º 247/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na egrégia Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado normativo e deliberativo encarregado de assessorar o Poder Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único – Caberá ao Executivo organizar e colocar à disposição todo suporte técnico e de pessoal necessário à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II - elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas a recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal que regula a espécie;
- III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV - levantar e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, a indústria, ao comércio, a agropecuária e a comunidade e acompanhar a sua execução;
- V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente previstos na Constituição Federal;
- VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal;
- IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em lei decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação propondo medidas para a sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas a defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais

- vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;
 - XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e as entidades públicas e privadas;
 - XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;
 - XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
 - XXVIII- coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;
 - XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
 - XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades para controle das ações capazes de afetar e/ou destruir o meio ambiente;
 - XXI - deliberar no município sobre concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;
 - XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;
 - XXIII- acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;
 - XXIV- elaborar o Regimento Interno, decretos ou normas da presente lei ou dela decorrentes que somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA.

Art. 3º - O CODEMA será composto dos seguintes membros:

- I - um representante do Órgão Municipal de Educação;
- II - um representante do Órgão Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- III - um representante do Legislativo;
- IV - um representante do PARNA Serra do Cipó;
- V - um representante do IBAMA, APA Morro da Pedreira;
- VI - um representante da Associação Comunitária João Nogueira Duarte;
- VII - um representante da Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais;
- VIII- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX - um representante da Fundação Serra do Cipó;
- X - um representante dos Empreendedores no comércio, indústria e rede de hotelaria no Município.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Parágrafo 2º - Na sua composição o CODEMA deverá ter no mínimo sete membros.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos.

Art. 4º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 5º - Após a instalação do CODEMA na forma da presente lei será eleita uma diretoria provisória por um período de 06 (seis) meses, transcorrido esse prazo poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

Art. 6º - O Suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – O suporte técnico às ações executivas do município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 7º - Para as despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA tais como veículos, espaço físico, combustíveis, treinamento e viagens serão consignados no orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado lhe será oficializado através de decreto.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Riacho, 03 de Dezembro de 1997.

Eustáquio Martins Gomes
Prefeito Municipal